



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 33ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/5/2012

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 223/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.128/2012), do Governador do Estado - Ofícios nºs 18 e 19/2012 (informando a abertura de vista dos autos relativos ao Balanço Geral do Estado, exercício de 2011, e encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 27/2012, respectivamente), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.129 a 3.140/2012 - Requerimentos nºs 2.994 a 3.008/2012 - Requerimento da Comissão do Trabalho - Comunicações: Comunicação do Deputado Tiago Ulisses - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Mosconi, Duarte Bechir, João Leite e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 223/2012*”

Belo Horizonte, 23 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que altera a redação do artigo 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

As mudanças propostas visam redimensionar a atuação da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC – no âmbito da estrutura administrativa estadual, permitindo que o CETEC, em cooperação com outras instituições, apoie o desenvolvimento socioeconômico por meio da prospecção e identificação de tecnologias de interesse do Estado, bem como de fontes de financiamento para o aprimoramento e a inovação científico-tecnológicos, de forma a elevar a produtividade e a competitividade das indústrias instaladas ou em instalação em Minas Gerais.

Nos cenários socioeconômicos nacional e internacional, o setor industrial, em suas diversas especificidades, é bastante competitivo e necessita de elevados investimentos na promoção e na disponibilização de conhecimento. Portanto, de modo a impulsionar e a fortalecer o crescimento industrial e científico-tecnológico de Minas Gerais, torna-se fundamental que o Estado conte com um centro estratégico e de auxílio na definição das políticas para esse setor.

Nesse sentido, é indispensável a remodelagem institucional do CETEC de forma a superar atuais lacunas quanto ao fornecimento de critérios científicos e tecnológicos para a adoção de políticas de fomento ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Embasando a necessidade de alteração legislativa da competência do CETEC, acompanha a Exposição de Motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, à qual o órgão encontra-se vinculado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Em 20 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Levando em consideração a realidade empresarial e industrial global e de Minas Gerais e os desafios setoriais e regionais que se apresentam ao desenvolvimento da competitividade das empresas mineiras, tem esta a finalidade de apresentar subsídios para a definição de instrumento legal que regerá as atividades da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC – permitindo o desenvolvimento tecnológico associado à agregação de valor ao produto mineiro, gerador de receita tributária e empregos de qualidade em Minas.

O advento de uma nova era econômica, centrada no conhecimento, o acirramento da competitividade entre as empresas no mundo, os impactos trazidos pela globalização, sentidos na diminuição dos espaços físicos e na aproximação dos mercados, a formação dos blocos internacionais, reforçam a necessidade de se consolidar um novo paradigma na atividade industrial onde o desenvolvimento de produtos com intensidade tecnológica conformam um novo padrão na estrutura econômica de Minas.

Na esfera desse novo paradigma e diante dessa lógica de competição global, a atividade intelectual e científica são requisitos para a sobrevivência e o desenvolvimento da indústria. Somente terá acesso a mercados quem prover produtos que se façam competitivos em termos de qualidade, preço e inovações.

O desenvolvimento de produtos inovadores, de boa qualidade e que tenham preços competitivos – e que, portanto, abram novas oportunidades e contribuam para a manutenção de mercados – demandam esforços intensivos e constantes no sentido de promover ganhos de eficiência nos processos produtivos e na utilização de novos materiais.

Para tanto, a perene conexão entre os centros de conhecimento, a indústria e os anseios do mercado é condição basilar, conceito sintetizado pela expressão teórica da tríplice hélice, onde governo, indústria e centros de conhecimentos são as três hélices que giram um novo modelo integrado e sistêmico de desenvolvimento. Também é condição basilar a capacidade desses centros e da indústria de dar as respostas certas e no tempo certo. Agilidade e eficiência são padrões mínimos exigidos pelos tempos dos mercados para sobrevivências das empresas.

No que se refere à indústria brasileira, especificamente à indústria mineira, o contexto apresentado acima é totalmente aplicável. Fatores como a alta carga do sistema tributário nacional, o câmbio, a onda protecionista dos países desenvolvidos e principalmente a concorrência pujante com os produtos chineses impõem uma escolha ao setor industrial: ou ele desenvolve as condições para responder com brevidade aos desafios da competitividade ou fecha as portas.

Já no que se refere aos centros de conhecimento, eles estarão a serviço do desenvolvimento se, e somente se, forem capazes de conciliar a produção de respostas tecnológicas rápidas aos anseios e às necessidades do mercado, provendo de maneira constante inovações que gerem novos negócios.

A proposta tem como uma das muitas referências que a constituem, dentre outras experiências do mundo, o Instituto Fraunhofer, a maior instituição científica da Europa que tem 47 centros de pesquisa na Alemanha, que atuam em áreas tão diversas quanto



informática, medicina e novos materiais, mas com algo em comum: todos trabalham para as indústrias. Praticam o que se chama ciência sob medida.

Intenciona-se com esta proposição legislativa, criar o ambiente institucional no CETEC para dar forte impulso à emergência do Estado de Minas Gerais como uma região competitiva no mundo nos moldes do que ocorre no Vale do Silício na Califórnia, berço de empresas como Apple, Google, Microsoft e outras, como também em Cingapura no Sudeste Asiático, como a Finlândia, que ajudou a desenvolver a Nokia, hoje uma das líderes globais em soluções tecnológicas em telecomunicações.

Dessa maneira, e pelos motivos expostos, a legislação aplicável e que regerá as atividades do CETEC deve acrescentar à relação entre o centro de conhecimento e a indústria de Minas a flexibilidade, a adequabilidade em relação aos desafios do mercado e a celeridade necessárias às respostas tecnológicas em processos e produtos. Somente assim, a integração entre o CETEC e as indústrias de Minas será instrumento efetivo para o fortalecimento de nossa matriz econômica, para a diversificação de nossa economia e para inserir de fato Minas no jogo competitivo global e na era do conhecimento.

São essas as razões da presente proposta que submeto à sua consideração.

Atenciosamente,

Nárcio Rodrigues, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

PROJETO DE LEI Nº 3.128/2012

Altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - A Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -, a que se refere a alínea “b” do inciso III da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade apoiar o desenvolvimento tecnológico das empresas e da economia mineira, por meio de parcerias, prospecção e identificação de tecnologias de interesse estratégico e de fontes de financiamento para desenvolvimento e inovação, buscando a elevação da produtividade e competitividade das indústrias instaladas ou em instalação no Estado, observada a política formulada pela SÉCTES e as necessidades do mercado, competindo-lhe:

- I - apoiar o Estado na formulação e viabilização de políticas públicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II - realizar análises de conjuntura, estudos prospectivos e monitoramento das tendências da economia industrial estadual, nacional e internacional, e articular-se com as diretrizes de planejamento público geral e da área industrial;
- III - apoiar e difundir informações de natureza tecnológica, experiências e projetos executados junto à sociedade e criar mecanismos para facilitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual e patentária da indústria mineira;
- IV - promover o intercâmbio com entidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão, educação profissional e serviços técnicos de referência e com as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais, tendo em vista a consecução dos interesses e das necessidades técnicas da indústria em Minas Gerais;
- V - organizar atividades de avaliação de estratégias e de impactos econômicos e sociais das políticas, programas e projetos destinados à indústria e ao desenvolvimento tecnológico; e
- VI - apoiar o desenvolvimento, em parceria com o setor industrial, de tecnologias e processos convencionais ou inovadores de produção, ambientalmente sustentáveis e limpos, para o progresso da indústria no Estado, provendo competitividade e ampliação quantitativa e qualitativa dos postos de trabalho.”

Art. 2º - Caberá à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), adequar suas normas internas às previsões desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 18/2012

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas, comunicando a abertura de vista ao Governador do Estado dos autos relativos ao Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2011, ficando suspenso o prazo constitucional para a emissão do parecer prévio dessa Corte sobre a matéria. (- Anexe-se à Mensagem nº 208/2012.)

“OFÍCIO Nº 19/2012*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à aprovação dessa augusta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 65, “caput”, e § 2º, IV, da Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o projeto de Lei Complementar a seguir anexado, acompanhado de exposição de motivos.

O presente projeto de Lei altera diversos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG), com o objetivo de conferir a denominação de Conselheiro Substituto aos titulares do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, e de retirar do rol de atribuições desse cargo as atividades inerentes à emissão de parecer.

Em relação à modificação da denominação do cargo, esclarece-se que a aprovação do projeto de Lei não implicará a supressão da terminologia utilizada pela CE/1989, explico-me melhor, o projeto de Lei apenas oferecerá uma segunda alternativa para se identificar



os titulares do cargo de Auditor do Tribunal de Contas. Nessa linha, acrescenta-se que o projeto criará uma nomenclatura mais compatível com a natureza das atribuições do cargo, bem como evitará que os Auditores sejam confundidos com os demais servidores do Tribunal de Contas, responsáveis por realizar os procedimentos de fiscalização de inspeção ou auditoria.

No tocante à alteração do rol de atribuições do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, informa-se que o projeto visa tão somente adequar esse rol às disposições contidas na Constituição da República de 1988 (CR/1988), as quais foram reproduzidas na CE/1989, por força do art. 75 da CR/1988. Conforme será adiante exposto, a CR/1988 e a CE/1989 não preveem, dentre as atribuições do Auditor, as atividades inerentes à emissão de parecer.

Certo da colaboração de V. Exa., renovo a expressão de meu apreço.

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

O presente projeto de Lei Complementar possui como objetivo denominar de Conselheiro Substituto os titulares do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, bem como retirar do rol de atribuições desse cargo as atividades inerentes à emissão de parecer, por meio da alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG).

Em relação à modificação da denominação do cargo, a proposta aqui discutida não implicará a supressão da terminologia utilizada pela Constituição Estadual de 1989 (CE/1989)¹, na verdade, apenas conferirá, caso aprovada, uma segunda terminologia ao Auditor do Tribunal de Contas, mais adequada à natureza das atribuições do cargo e ao “status” por ele ocupado na organização e no funcionamento do TCE/MG.

Nesse contexto, acrescenta-se que a modificação da denominação do cargo evitará que os Auditores sejam confundidos com os demais servidores do TCE/MG, responsáveis por procedimentos de fiscalização de inspeção ou auditoria, bem como com outros servidores do Estado de Minas Gerais, detentores de cargo público com a denominação “auditor”, como, por exemplo, os Auditores Fiscais da Receita Estadual.

Informa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), de forma expressa, em seu Regimento Interno (Resolução-TCU nº 155, de 04/12/2002, com a redação conferida pela Resolução-TCU nº 246, de 30/11/2011), adotou dupla denominação para o cargo de Auditor do TCU, isto é, manteve a nomenclatura empregada na Constituição da República de 1988 (CR/1988), mas passou também a utilizar a expressão “ministro-substituto” para fazer menção aos titulares daquele cargo^{2 3}.

Adentrando nas especificidades do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, ressalta-se que a nomeação se dá pelo Governador do Estado⁴, e depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação⁵, bem como do cumprimento dos mesmos requisitos para se ocupar cargo de Conselheiro, além dos previstos no art. 24 da Lei Orgânica do TCE/MG⁶. Uma vez preenchido o cargo de Auditor, o seu titular gozará dos mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada na organização judiciária do Estado⁷.

Realça-se, ainda, que os titulares do cargo de Auditor poderão, em caráter permanente, compor o Tribunal de Contas, na medida em que das três vagas de Conselheiro, a serem providas pelo Governador do Estado, uma deverá ser preenchida por Auditor, indicado em lista triplíce, formulada com base em critérios de antiguidade e merecimento⁸.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Britto, na ADI nº 1.994-5/ ES (Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 24/05/2006), destacou o fato de o cargo de Auditor do Tribunal de Contas encontrar previsão na CR/1988, bem como as implicações dessa previsão no texto constitucional:

(...) a Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossatura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição - e olhe lá - é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regado pela Constituição como um elemento de composição do próprio Tribunal; um terço das vagas do Tribunal há de ser preenchido por iniciativa do chefe do Poder Executivo, porém, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público de Contas. E o fato é que o art. 75 deixa claro que o modelo de composição, exercício e fiscalização que adota a Constituição Federal é impositivo para os demais entes federativos.

As atribuições do cargo de Auditor encontram-se previstas no art. 73, § 4º, da CR/1988⁹, e foram reproduzidas no art. 79, § 1º, e no art. 265, “caput”, da CE/1989¹⁰, por força do art. 75 da CR/1988¹¹. Com base em tais dispositivos, as atribuições do cargo de Auditor serão expostas sob dois enfoques, a saber, ordinário e extraordinário.

Dentro do primeiro enfoque, o Auditor do Tribunal de Contas possui como atribuição ordinária, entre outras, atuar, em caráter permanente, na Câmara do Tribunal para a qual for designado, presidindo a instrução de processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros da respectiva Câmara.

Já sob o outro enfoque, compete ao Auditor do Tribunal de Contas, em caráter extraordinário, substituir o Conselheiro, nas hipóteses de falta ou impedimento desse, ou nas de composição de quórum de sessões, bem como exercer as funções do cargo de Conselheiro, quando ocorrer a vacância, até novo provimento. Acrescenta-se que, para as atribuições aqui tratadas, o Auditor será escolhido em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade, e possuirá os mesmos impedimentos, garantias e prerrogativas de Conselheiro¹², incluído, nessa última hipótese, o direito de voto.

A matéria relativa às atribuições do cargo de Auditor do Tribunal de Contas foi examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), em decisão liminar concedida em 18/04/2012 nos autos do Mandado de Segurança nº 2012107425¹³. No presente processo, o TJSE salientou, com base no art. 73, § 4º, e no art. 75 da CR/1988 e no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado de Sergipe¹⁴, que a competência do Auditor do Tribunal de Contas, independente de estar substituindo, ou não, Conselheiro, reside basicamente nas atividades de judicatura, nos termos adiante transcritos:

(...) forçoso admitir que a atribuição do Auditor, (...), quando não está em substituição a Conselheiro, exerce a atribuição própria da judicatura de contas, qual seja, a de presidir a instrução processual dos feitos distribuídos, relatando-os perante os integrantes do

Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado. Endossando o expendido, assinale-se o comentário do doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 2, 1992, Ed. Saraiva, pág. 138:

A norma em exame (art. 73, § 4º, da CF), (...), parece distinguir duas situações.

Na primeira, o auditor - que, de modo geral, nos tribunais de contas desempenha funções de instrução dos processos e de substituição dos titulares - substituiu o ministro: goza ele, durante o período de substituição, das garantias e impedimentos deste (que são os da magistratura).

Na segunda, ele não está substituindo o titular, mas, em razão de suas atribuições próprias, exerce atribuições da judicatura, ou seja, INSTRUÇÃO DE PROCESSOS: goza ele então das garantias e impedimentos de juiz de Tribunal Regional Federal (que são obviamente as de magistratura). Ou seja, ao pé da letra, as duas situações coincidem, no que tange a garantias e impedimentos. (...) (Grifou-se)

Significa isto dizer, portanto, que o Auditor, enquanto ocupe a função de magistrado da Corte de Contas, é cargo de dupla função judicante de contas: quando em substituição a Conselheiro, função extraordinária, goza de todas as prerrogativas e atribuições do titular, e enquanto não substitui Conselheiro, a interpretação que se abstrai da Constituição Federal (art. 73, §4º c/c art. 75), da Constituição de Sergipe (art. 71, § 4º) (...) é que o Auditor exerce sua função ordinária, a judicatura própria e independente, razão pela qual tem direito líquido e certo à distribuição processual, devendo exercer o seu mister constitucional de magistrado presidente da instrução.

Desse modo, considerando a natureza do rol de atribuições do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, segundo as disposições da CR/1988 e da CE/1989, verifica-se que as atividades inerentes à emissão de parecer não se mostram compatíveis com aquele rol. Por isso, a presente proposta abrange a supressão da redação vigente do inciso V do art. 27 da Lei Orgânica do TCE/MG, retirando das atribuições do Auditor as atividades de emissão de parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador do Estado e nos processos de consulta, nessa última hipótese, quando solicitado pelo Relator¹⁵.

Acrescenta-se que, em virtude da supressão da redação vigente do inciso V do art. 27 da Lei Orgânica do TCE/MG, propõe-se a supressão do termo “Auditor” da redação do inciso XVIII do art. 35 também da Lei Orgânica do TCE/MG¹⁶. Caso seja retirada do Auditor a competência para emissão de parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador do Estado, não mais se justificará o sorteio de um Auditor pelo Tribunal Pleno para o acompanhamento da execução orçamentária dessas contas.

Por fim, informa-se que a presente proposta contempla a supressão da parte final da redação vigente do parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica do TCE/MG¹⁷, considerando que o Auditor do Tribunal de Contas possui “status” de Conselheiro Substituto, não se justificando equiparar o seu regime de férias ao do servidor do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ressalta-se que o projeto ora apresentado permitirá que os jurisdicionados e todo o povo mineiro tenham a exata compreensão das atribuições do cargo de Auditor do Tribunal de Contas e da posição por ele ocupada na estrutura organizacional do TCE/MG, motivo pelo qual se espera o apoio da Assembleia Legislativa na sua aprovação.

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

¹ A CE/1989, no § 3º do art. 78, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 79, no inciso XXIII do art. 90, e no “caput” e no parágrafo único do art. 265, adota a terminologia “Auditor”, para se referir aos titulares de cargos públicos aptos a substituir os Conselheiros do Tribunal de Contas, entre outras atribuições.

² Segue abaixo transcrito o § 2º do art. 1º do Regimento Interno do TCU:

Art. 1º - (...)

§ 2º - Todas as menções a ministro-substituto constantes deste Regimento Interno referem-se ao cargo de que trata o art. 73, § 4º, da Constituição Federal, cujos titulares, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992.

³ Informa-se que se encontra em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.570/2008, no qual está sendo discutida a matéria referente à dupla denominação ao cargo de Auditor do TCU. Acrescenta-se que o referido projeto se iniciou na Câmara dos Deputados e, durante a sua tramitação no Senado Federal - onde poderá ser identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 168/2010 -, foi proposta emenda com o objetivo de se conferir a terminologia de “ministro-substituto” aos Auditores do TCU, nos mesmos termos disciplinados no Regimento Interno daquele Tribunal. Após a devolução do projeto à Câmara dos Deputados, a emenda já foi analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Até o presente momento, a manifestação dessa Comissão consta como a última ação legislativa praticada.

⁴ Sobre a matéria, ver inciso XXIII do art. 90 da CE/1989.

⁵ Sobre a matéria, ver § 3º do art. 79 da CE/1989 e inciso V do art. 4º e inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MG.

⁶ O art. 24 da Lei Orgânica do TCE/MG dispõe que:

Art. 24 - Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

⁷ Sobre a matéria, ver § 1º do art. 79 da CE/1989 e art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MG.

⁸ Sobre a matéria, ver inciso XI do art. 4º, alínea “a” do inciso I do art. 8º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 19, e inciso XIX do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MG.

⁹ Art. 73 - (...)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

¹⁰ Art. 79 - (...)



§ 1º - O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos impedimentos e garantias deste.

Art. 265 - Na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária será promovida por Auditor quando não estiver substituindo Conselheiro.

(...)

¹¹ Art. 75 - As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único - As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

¹² Sobre a matéria, ver artigos 11 e 25 da Lei Orgânica do TCE/MG.

¹³ Mandado de Segurança nº 2012107425, Tribunal Pleno, Relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 18/04/2012.

¹⁴ Segue transcrito o § 4º do art. 71 da Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 71 - (...)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de segunda entrância.

¹⁵ Para efeito de elucidação, segue transcrita a redação vigente do inciso V do art. 27 da Lei Orgânica do TCE/MG:

Art. 27 - Compete ao Auditor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

V - emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador do Estado e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;

¹⁶ Para efeito de elucidação, segue transcrita a redação vigente do inciso XVIII do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MG:

Art. 35 - (...)

XVIII - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro-Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador do Estado, observado o princípio da alternância;

¹⁷ Para efeito de elucidação, segue transcrita a redação vigente do parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica do TCE/MG:

Art. 17 - (...)

Parágrafo único - As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal, e as do Auditor, às estabelecidas no art. 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2012

Modifica dispositivos e acrescenta o art. 114-B na Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Art. 1º - Fica substituído o termo "Auditor" pela expressão "Conselheiro Substituto" nos incisos V e XI do art. 4º, no art. 16, nos incisos II, XIII e XXXIX do art. 19, no art. 25, no art. 26, no "caput" do art. 27, no inciso XIX do art. 35, no inciso V do art. 39, no art. 73, no art. 74, e no art. 114, todos da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Art. 2º - Fica substituído o termo "Auditores" pela expressão "Conselheiros Substitutos" na alínea "a" do inciso I do art. 8º, no "caput" do art. 9º, no "caput" e no parágrafo único do art. 11, no "caput" do art. 17, nos incisos III, VII, XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 19, no art. 24, no inciso XIV do art. 35, todos da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Art. 3º - O parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, passará a vigorar nos seguintes termos:

"TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

(...)

Art. 17 - (...)

Parágrafo único - As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal."

Art. 4º - O art. 27 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, passará a vigorar nos seguintes termos:

**“TÍTULO I****DO TRIBUNAL DE CONTAS****(...)****CAPÍTULO IV
DA AUDITORIA****(...)**

Art. 27 - Compete ao Conselheiro Substituto, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras;
- II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;
- III - compor quórum das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno;
- IV - atuar junto à Câmara do Tribunal para a qual for designado em caráter permanente, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado; e
- V - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.”.

Art. 5º - O inciso XVIII do art. 35 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, passará a vigorar nos seguintes termos:

“TÍTULO I**DO TRIBUNAL DE CONTAS****(...)****CAPÍTULO VII
DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS****Seção I
Do Tribunal Pleno****(...)**

Art. 35 - (...)

XVIII - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro-Relator e o Revisor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador do Estado, observado o princípio da alternância;”.

Art. 6º - Fica acrescido o art. 114-B no Título VI da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, nos seguintes termos:

“TÍTULO VI**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****(...)**

Art. 114-B - Todas as menções a Conselheiro Substituto e a Conselheiros Substitutos constantes desta Lei Complementar referem-se ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas, previsto no § 3º do art. 78, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 79, no inciso XXIII do art. 90, e no “caput” e no parágrafo único do art. 265, todos da Constituição do Estado, cujos titulares, nos termos da Constituição, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de voto, segundo o que dispõe o art. 27 desta Lei Complementar.”.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Do Sr. Rogério Bernardes Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, solicitando, em atenção a requerimento do Vereador Werley Ferreira de Macedo, se estude a possibilidade da apresentação de projetos de lei e da realização de audiências públicas que visem diminuir a quantidade de propagandas de bebidas alcoólicas no País. (- À Comissão de Transporte.)

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.129/2012

Declara de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas - ARV -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas - ARV -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Resgatando Vidas - ARV -, com sede no Município de Montes Claros, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, tem por finalidade estatutária promover a recuperação de dependentes químicos e de portadores de outros vícios ou desvios de personalidade, e sua reintegração à sociedade. A todos assiste sem distinção de classe, sexo, raça, cor, nacionalidade ou religião. Suas ações estão direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa carente e à construção de uma sociedade justa e solidária.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.130/2012

Estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de médicos e demais profissionais de saúde nas unidades de tratamento intensivo - UTIs - das redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros mínimos para dimensionar quantitativa e qualitativamente as equipes multiprofissionais legalmente habilitadas para atuação exclusiva em unidades de tratamento intensivo - UTIs -, nas redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado:

I - médico diarista (rotineiro): um para cada dez leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em medicina intensiva para atuação em UTI adulto; habilitação em medicina intensiva pediátrica para atuação em UTI pediátrica; título de especialista em pediatria com área de atuação em neonatologia para atuação em UTI neonatal;

II - médicos plantonistas: no mínimo um para cada dez leitos ou fração, em cada turno;

II - fisioterapeutas: no mínimo um para cada dez leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de dezoito horas diárias de atuação;

III - auxiliares administrativos: no mínimo um exclusivo da unidade;

IV - funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

Art. 2º - Os profissionais de saúde que forem responsáveis pelo atendimento dos pacientes internados em unidades de tratamento intensivo - UTIs - não poderão se ausentar da unidade para atender pacientes de outras unidades da instituição de saúde.

Art. 3º - As infrações às disposições desta lei, cuja fiscalização ficará a cargo da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado, acarretarão as seguintes penalidades para as instituições de saúde das redes privada e pública:

I - advertência;

II - multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) após a primeira advertência, valor que será cobrado em dobro em caso de reincidência;

III - interdição do estabelecimento;

IV - descredenciamento da instituição de saúde junto à Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: O dimensionamento do quadro de profissionais que compõe a equipe multiprofissional legalmente habilitada para atuação exclusiva em unidades de tratamento intensivo - UTIs -, nas redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado significa qualidade e segurança na prestação do serviço aos pacientes e atende aos parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - através da Portaria nº 354/2006. A necessidade de uma legislação estadual para regular a matéria decorre das reiteradas notícias veiculadas pela imprensa dando conta de óbitos causados pela ausência, especialmente, do chamado médico intensivista em UTIs em casos de súbito agravamento do quadro de saúde do paciente.



É fato que qualquer situação em que haja risco de morte ou comprometimento de um ou mais sistemas orgânicos exige a transferência do paciente para uma unidade de terapia intensiva, como demonstram os estudos da Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva - Sobrati -, entidade que congrega todos os profissionais envolvidos no atendimento em UTI, fortalecendo o conceito multidisciplinar deste tipo de atendimento e colaborando para o desenvolvimento técnico e da pesquisa que envolve a assistência ao paciente crítico.

Segundo levantamento feito pela Sobrati, existem cerca de 60 mil profissionais de todas as áreas atuando nas cerca de 1.500 UTIs que existem em todo o País. A preocupação em salvar vidas, utilizando recursos específicos, é cada vez maior, e o número de UTIs vem crescendo significativamente no mundo todo. Em grandes centros, essas unidades de terapia intensiva representam 25% dos leitos de hospitais. Nas UTIs, são aplicadas técnicas de suporte avançado como analgesia e sedação e antibióticos de última geração, e realiza-se assistência respiratória e monitoração feita por profissionais especializados e presentes em tempo integral.

Por esta razão, a terapia intensiva depende do trabalho de uma equipe permanente de médicos, enfermeiros, auxiliares técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e ainda outros profissionais, entre eles psicólogos, nutricionistas e fonoaudiólogos, sendo nesta importante missão coordenados pelo médico intensivista. Cabe a este profissional ter amplo domínio da área para empregar as técnicas avançadas baseadas em diagnósticos específicos. Assim, o médico intensivista é um plantonista que se dedica por 24 horas à análise de exames laboratoriais e radiografias, monitorando dados, alterando prescrições e efetuando procedimentos que lhe permitem comandar uma UTI.

Importa destacar que, para que possa atuar, o médico intensivista cursa os seis anos da faculdade de medicina e depois mais três anos de residência médica em medicina intensiva. Pelo exposto, pode-se constatar que esse médico e os demais profissionais de saúde que integram as equipes responsáveis pelo funcionamento das UTIs precisam de equilíbrio emocional muito grande, pois acontecem seguidas situações de emergência. Diante do exposto, fica demonstrada a importância da presença permanente e com dedicação exclusiva ao trabalho na UTI do médico intensivista e dos demais profissionais necessários ao funcionamento dessas unidades, e as punições previstas nesta proposição para os hospitais que descumprirem suas determinações são a garantia de que os pacientes sob cuidado intensivo receberão o tratamento adequado e estabelecido pela legislação.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.131/2012

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-108, com extensão de 1.100m (mil e cem metros), contados partir do entrocamento da BR-262 - km 253+100m, até a entrada para Rio Claro - km 254+200m.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Martins Soares a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Martins Soares e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Tiago Ulisses

Justificação: Este projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica.

Trata-se de bem público de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, de uso comum do povo, com extensão de 1.100m, no trecho da MG-108 que liga Martins Soares a Manhumirim.

O trecho em questão já integra o perímetro urbano da cidade, com várias residências já construídas à sua margem. Devido à característica do trecho, a comunidade já o utiliza para atividade física, obrigando a administração local a adotar medidas de adequação para tal atividade. Assim, torna-se extremamente importante Martins Soares assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, propiciando bom resultado para o DER-MG e para o Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.132/2012

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Mangueiras, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Mangueiras, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Celinho do Sinttrocel



Justificação: A Associação Esportiva e Recreativa Mangueiras presta um trabalho à saúde e à vida dos moradores de Coronel Fabriciano, ajudando e buscando desenvolver atividades em prol da comunidade.

A Associação presta serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação social, promovendo a integração e aprendizado na prática de atividades que ajudem o bem social e esportivo.

Portanto, faz-se necessário que essa entidade receba o título de utilidade pública. Com isto será possível a expansão dos seus trabalhos de assistência e serviço social nas comunidades e no seu entorno.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012

Dispõe sobre a instalação de placas educativas de uso de cinto de segurança nas saídas dos estabelecimentos comerciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que possuem estacionamento devem instalar na saída placa educativa de uso de cinto de segurança.

Art. 2º - Na placa educativa referida no “caput” do art. 1º deverão constar os seguintes dizeres: “Use cinto de segurança.”

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator:

I - advertência;

II - multa de 200 a 500 Ufemgs (duzentas a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa imposta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é educar e incentivar o uso do cinto de segurança pelos motoristas através de uma mensagem educativa na saída de estacionamentos de estabelecimentos comerciais.

Além das multas impostas aos condutores que deixam de utilizar este importante mecanismo de proteção, faz-se necessário educar a população para que a sua utilização seja rotineira e, possivelmente, um hábito a ser adotado por todos aqueles que utilizam o veículo, tanto passageiros como condutores.

Dessa forma, quando o motorista for sair do estacionamento, ele se deparará com uma mensagem curta, de fácil leitura e ao mesmo tempo impactante, fazendo com que se conscientize e utilize o cinto de segurança e também incentive os passageiros a utilizarem essa proteção, o que contribuirá para a segurança desse meio de transporte, em conformidade com as leis em vigor.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 497/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.134/2012

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde obrigada a instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado.

Parágrafo único - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de que trata o “caput” deste artigo terá seu início na terceira semana após o começo do período escolar anual.

Art. 2º - São objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado:

I - promover, por meio de profissionais qualificados, a conscientização, bem como orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal a população como um todo para evitar a contaminação;

II - criar a oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III - criar oportunidade para os acadêmicos de diversos cursos de graduação das universidades do Estado e entidades participantes de realizarem trabalhos de campo junto às comunidades, em conjunto com os que se associarem ao trabalho desenvolvido;

IV - a Secretaria de Estado de Saúde utilizará seus médicos para requisitarem exames clínicos que deverão ser encaminhados para realização na rede pública;

V - distribuir gratuitamente vermífugos mediante a requisição médica.

Art. 3º - As atividades da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado serão amplamente divulgadas, em todos os meios disponíveis, inclusive nas contas de energia elétrica e de água que forem endereçadas nos dois meses anteriores ao início da semana de prevenção que se institui em vista deste projeto de lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias e entidades de classe, além de entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Liza Prado

Justificação: Estabelece o art. 196 da Constituição Federal:



“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, no nosso Estado, é grave, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas. Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.

A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.

Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.

Cansaço, falta de disposição, baixo rendimento escolar, dores abdominais, anemias, enjoos, diminuição das defesas do organismo, comprometimentos de órgãos como intestino, pulmões, fígado, etc., são sintomas das verminoses parasitárias que podem conduzir ao óbito, o que não é tão raro.

O que se procura com este projeto de lei é tratar de forma preventiva as possíveis infestações parasitárias, em que o tratamento para aqueles que dele necessitam irá ao encontro da população, disponibilizando-se um esclarecimento que conduzirá a procura de se evitar contaminações que facilmente poderiam ser evitadas com medidas higiênicas, uma vez que pessoas e animais domésticos contaminados também transmitem a doença.

Sabemos que extirpar a verminose da mesma forma como foi eliminada a varíola é quase impossível, pois não existem vacinas antiparasitárias. Porém, poderemos reduzir sensivelmente os índices de infestações por meio de medidas preventivas e curativas que dependem do poder público, como o saneamento básico, controle da água consumida pela população, inspeções em lixões e cozinhas na rede de restaurantes, assistência em postos de saúde, além de distribuição de vermífugos após consultas, e muitas outras medidas que sabemos já ser realizadas de forma eficiente pela Vigilância Sanitária do nosso Estado. Pelo exposto e, certa de estar oferecendo um instrumento importante para proporcionar uma melhora na condição de saúde e da qualidade de vida e dignidade do povo de meu Estado, é que conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.135/2012

Dispõe sobre o diagnóstico e mapeamento de Programa de Arborização em Minas Gerais, com enfoque na plantação de novas árvores e verificação de árvores já plantadas que oferecem risco à população.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá programa de diagnóstico e mapeamento da arborização urbana, com enfoque na plantação de novas árvores e a verificação de árvores já plantadas que oferecem risco à população.

Art. 2º - O Estado promoverá, através de políticas públicas:

I - incentivo para que o Município identifique áreas onde novas árvores possam ser plantadas, de forma adequada, de acordo com as condições do local;

II - orientação ao Município sobre técnicas ideais para medir a extensão das ruas, a distância que se deve manter entre as árvores e a possibilidade de plantar árvores em canteiros centrais;

III - orientação sobre formas e meios corretos de plantar árvores;

IV - meios para a qualificação dos profissionais que atuarão no programa de arborização, planejamento e desenvolvimento de etapas que englobem desde a implementação até a conclusão do programa de arborização urbana;

V - meios de viabilizar a manutenção das árvores, com podas adequadas.

Art. 3º - Ao Estado cabe implantar meios e técnicas que possibilitem ao Município viabilizar o plantio de árvores em regiões periféricas, por serem regiões mais carentes e problemáticas em relação à arborização.

Art. 4º - Ao Estado cabe facilitar, através de parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e o Município, meios eficazes de analisar as condições de árvores já plantadas que apresentem riscos à população e necessitem ser substituídas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal desenvolver um diagnóstico de arborização urbana no Estado de Minas Gerais para execução de plano de plantio e manutenção de árvores através de programas de incentivos, proporcionando meios que auxiliem o Município para que se cumpram de forma eficaz e plena as determinações aqui estabelecidas. É importante também criar políticas de conscientização ambiental, demonstrando a importância da arborização de forma adequada e ressaltando os benefícios que esta traz para a região.

Para o planejamento da arborização da cidade, o Estado deve investir em políticas públicas que sejam eficazes e revestidas de responsabilidade, com qualificação de técnicos, disponibilização de materiais necessários e distribuição espacial de mudas, pois uma arborização sem observar esses requisitos pode gerar o fracasso do empreendimento, bem como sérios problemas futuros.

Esse planejamento deve ser realizado por meio de parcerias com concessionárias públicas e terceirizadas comprometidas, que tenham o devido conhecimento, que se empenhem no reconhecimento e na conscientização da necessidade de plantação de árvores nas cidades e, sobretudo, que proporcionem práticas indispensáveis à boa condução e manutenção dessas árvores, identificando a relevância da implantação dessas políticas públicas e parcerias.



A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois a arborização urbana visa satisfazer necessidades mínimas do ser humano, contribuindo para a qualidade de vida e o bem-estar da população, além de propiciar melhoria no clima, atenuação da poluição sonora, redução do impacto das chuvas e purificação do ar.

Fato que não pode deixar de ser mencionado e que embasa a aprovação deste projeto é o crescente número de acidentes com árvores que vem acontecendo no Estado. De acordo com a Cemig, a queda de árvores é a maior causa de interrupções de fornecimento de energia elétrica em Belo Horizonte. Só em 2010, houve 1.840 ocorrências na Capital, o que representa 16% dos atendimentos da empresa, sem mencionar os acidentes como o do Parque Municipal, que matou uma mulher, e inúmeros outros que vêm acontecendo, deixando várias vítimas, além de árvores que caem em cima de carros, o que causa prejuízos a particulares e muitas vezes gera processos em desfavor do Estado, com indenizações que podem afetar seu equilíbrio econômico.

Perante o exposto, a previsão orçamentária é necessária para dar suporte ao recrutamento de profissionais capacitados em todos os níveis, com o objetivo de garantir a qualificação da mão de obra e a aquisição de materiais e equipamentos adequados a diversas etapas do ciclo de vida das árvores.

E muito importante que este projeto dê embasamento à disponibilização de meios que qualifiquem o avaliador, que deverá ter experiência no manejo da arborização urbana e com padrões de crescimento e de acidentes por espécie arbórea, além de conhecimento dos efeitos de clima, doenças e solo, bem como das causas de acidentes com árvores. Também é necessário disponibilizar previsão orçamentária para manutenção das árvores plantadas, com técnicas de podas corretas para assim aumentar a floração, manter o porte, evitar deformações ou simplesmente renovar uma planta que está envelhecendo.

É bom lembrar que a arborização urbana implica planejamento e gerenciamento. Assim, exige um projeto bem estruturado, cauteloso e que siga um roteiro que abarque procedimentos desde sua concepção até sua implantação e manutenção.

A Secretaria de Meio Ambiente deve atuar neste projeto criando políticas públicas e possibilitando a qualificação de técnicos para mapear e identificar as áreas propícias a serem arborizadas, bem como a melhor técnica a ser aplicada.

Conforme o art. 24 da Constituição Federal de 1988: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”.

A criação e aprovação desta lei no Estado ensejará benefícios a toda a população, com a criação de normas de proteção do meio ambiente, especificamente na questão que tange à arborização, bem como de políticas públicas que visem à proteção dos indivíduos que se encontram em áreas de risco causado pelo plantio de árvores de forma inadequada, sem respeitar técnicas necessárias para se evitar futuros acidentes e prejuízos à população e ao Estado. Isso porque tal fato poderá gerar indenizações futuras.

O presente projeto institui no Estado de Minas Gerais uma expectativa de se promover de forma coesa e participativa diretrizes de planejamento das políticas de manutenção e prevenção, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e trazendo inúmeros benefícios ao Estado e às comunidade envolvidas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.070/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.136/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagem para transporte e acondicionamento de produtos vendidos aos consumidores pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado obrigados a fornecer gratuitamente embalagens para o acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º – O descumprimento desta norma acarretará para o comerciante multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto visa atender o clamor da sociedade no que se refere à cobrança indevida dos estabelecimentos comerciais para o fornecimento de sacolas e embalagens para transporte de mercadorias no Estado.

Vale mencionar que o consumidor de nosso Estado se sentiu enganado quando os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, passaram a cobrar pelo fornecimento das sacolas plásticas e embalagens, concluindo que, por trás da boa intenção ambiental, usaram a mencionada proibição exclusivamente para fins econômicos.

Ressalte-se finalmente que este projeto objetiva garantir o atendimento aos consumidores que, via de regra, são os maiores prejudicados com a atual situação, uma vez que todo o custeio, e ainda acrescido de grande margem de lucro, está sendo direcionado inteiramente ao consumidor.

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua célere tramitação e aprovação.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.023/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.137/2012

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Montessionense, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Montessionense, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Atlética Montessionense, com sede no Município de Monte Sião, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, de prazo indeterminado e tem por objetivo estimular e desenvolver entre seus sócios, associados e familiares a recreação esportiva e a prática do convívio social, cultural e artístico, contribuindo para o seu desenvolvimento. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.138/2012

Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 48 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 48 - (...)

§ 2º - O impedimento previsto no “caput” e a sanção prevista no § 1º não eximem o servidor ou a autoridade responsável pela ação ou omissão que retardar a decisão do processo das demais responsabilidades previstas na legislação”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por finalidade garantir efetividade ao art. 73 da Carta mineira, segundo o qual a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz, criando um mecanismo que propicia ao cidadão efetivo controle dos atos do poder público, e não, apenas um controle nominal, como o inscrito no inciso III do § 1º do mencionado dispositivo, a seguir transcrito:

“Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

(...)

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta”.

Ressalte-se que o § 5º do art. 4º da Carta Estadual assegura a todos o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dos dispositivos constitucionais citados, pode-se inferir que tanto a Constituição Federal quanto a Carta mineira preocupam-se em assegurar ao administrado amplo acesso a informações relativas às atividades públicas, resguardando o sigilo apenas daquelas necessárias à segurança da coletividade e do Estado. Evidentemente, garantir o pleno acesso à informação compreende não só o direito do administrado de pedir, mas também o de obter a informação solicitada. Criar mecanismos que assegurem o pleno exercício do direito fundamental à informação é tarefa do legislador.

Nesse contexto, cumpre-nos ressaltar que a Lei nº 14.184, de 2002, em seu art. 1º, define que sua finalidade é a proteção de direito das pessoas e o atendimento do interesse público pela administração. Desta forma, entendemos ser imprescindível adequar os meios de coerção desse Diploma Legal, aperfeiçoando a redação do art. 48 para prever que, além daquela sanção institucional, o agente público competente para a decisão sujeitar-se-á às sanções estabelecidas nas legislações estadual e federal como, por exemplo, as decorrentes de responsabilidade disciplinar ou de atos de improbidade administrativa, conforme o caso.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.139/2012

Declara de utilidade pública a Associação de amigos Cristãos Capitão Enéas, com sede no Município de Capitão Enéas.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos Cristãos Capitão Enéas, com sede no Município de Capitão Enéias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação de Amigos Cristãos Capitão Enéas, fundada em 6/10/2010, é uma sociedade civil, filantrópica, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado. A entidade funciona com sede e foro, à Av. Burarama, nº 1475, Bairro Morada do Sol, em Capitão Enéias.

A Associação de Amigos Cristãos Capitão Enéas tem por objetivo básico, entre outras, ações de prevenção, habilitação e integração à vida comunitária de pessoas com deficiência; a assistência educacional ou de saúde às famílias vulnerabilizadas; apoio e assistência às pessoas com dependência química e alcoólica, a integração ao mercado de trabalho.

A referida entidade, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2010, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta dos mesmos. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.140/2012

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Veteranos Amigos - AVA -, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Veteranos Amigos - AVA -, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Atlética Veteranos Amigos - AVA -, com sede no Município de Bom Sucesso, tem por finalidade a prática do desporto, realizando semanalmente jogos de futebol amador.

Sem fins lucrativos e de duração indeterminada, a entidade cumpre suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, destinando a totalidade de suas rendas aos fins a que se destina.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela Associação Atlética Veteranos Amigos à sociedade irá habilitá-la a celebrar convênios com o poder público, visando ao aporte de recursos para expansão de suas atividades.

Assim, conto com o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.994/2012, dos Deputados Luiz Henrique e Glaycon Franco, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para a inclusão de pista para a prática esportiva às margens das rodovias estaduais, em especial das contempladas pelo programa estruturador Caminhos de Minas.

Nº 2.995/2012, do Deputado Adalclever Lopes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os atletas do Projeto Avança Judô representantes de Minas Gerais Bruno Gonçalves Silva e Marylane Siqueira Narciso, medalhistas em Vitória (ES), no Campeonato Brasileiro Regional III, e Ariana Ingrid Ramos Silva e Lorena de Jesus Gomes, medalhistas em Belo Horizonte, no Campeonato Mineiro, e com o Professor Mário Lúcio da Silva pela preparação e acompanhamento do projeto e dos atletas. (- Distribuídos à Comissão de Esporte.)

Nº 2.996/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a implantação de cartão destinado aos passageiros do transporte coletivo com idade igual ou superior a 65 anos que queiram ter acesso ao salão traseiro do ônibus do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.997/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reconstrução do muro da Escola Estadual Elza Mendonça Fouly e a limpeza imediata do terreno. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.998/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a construção do imóvel que sediará a Coordenadoria Regional do IMA no Município de Pouso Alegre. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.999/2012, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Companhia Fabril Mascarenhas pelos 125 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)



Nº 3.000/2012, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão pelo excelente resultado alcançado pela administração no quesito melhor gestão no estudo da Conferência Nacional dos Municípios. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.001/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre as medidas que garantirão às pessoas com deficiência a utilização dos lugares exclusivamente destinados a elas nos estádios Independência e Mineirão.

Nº 3.002/2012, da Comissão de Constituição e Justiça, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os trechos de rodovia abrangidos pelas ações do Caminhos de Minas nos anos de 2012 e 2013. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.003/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à inclusão no edital do concurso para o cargo de Analista de Políticas Públicas de candidatos graduados em Ciências Sociais, Serviço Social e Psicologia, atendendo a abaixo-assinado de representantes dessas áreas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.004/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a expedir o decreto regulamentador do Convênio ICMS Confaz nº 38, de 30/3/2012, de modo que o convênio comece a vigorar a partir de 1º/1/2013. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 3.005/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Política Fazendária pedido de providências para ampliar o limite máximo do benefício previsto no Convênio ICMS Confaz nº 38/2012, a fim de possibilitar aos portadores de deficiência física a aquisição de veículos adaptados com elevador para cadeiras motorizadas. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 3.006/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a imediata realização de concurso público para provimento de cargos de nível superior nas Diretorias Regionais da Sedese. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.007/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre o número de acidentes de trabalho por categoria profissional nas obras do Mineirão, desde seu início até esta data. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.008/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Conselho Federal de Enfermagem pela organização da Semana Nacional de Enfermagem, a ser realizada de 12 a 20/5/2012. (- À Comissão de Saúde.)

Da Comissão do Trabalho, em que solicita a realização de estudo para verificar a possibilidade de apoio e participação desta Casa na Campanha Nacional em Defesa e Fortalecimento do Ministério do Trabalho e Emprego. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Tiago Ulisses.

Questões de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, Deputado Inácio Franco, e demais membros que compõem esta Mesa, quero, da tribuna do Parlamento mineiro, solicitar a atenção dos nossos congressistas, Deputados Federais e Senadores, e, em especial, daqueles que representam Minas Gerais, porque a fórmula de repasses do Fundo de Participação dos Estados está para vencer. Até o fim do ano é o prazo estipulado. Se não for tomada uma posição nesse quesito, os Estados brasileiros, sobretudo Minas Gerais, terão sérios problemas. Então, é necessário que nossos Senadores e Deputados Federais se mobilizem junto ao governo federal em favor de uma tomada de posição na readequação dessa nova fórmula do Fundo de Participação dos Estados. É importante registrar isso porque sabemos desta dependência, desta vinculação financeira que os Estados brasileiros têm ainda com o governo central. Fique isso registrado, solicitando à Mesa que também relate aos nossos companheiros que estão no comando do governo central para que evitemos que Minas Gerais seja prejudicada, assim como os demais Estados que contam com esses recursos, extremamente importantes para o bom andamento das políticas públicas nos Estados brasileiros. Na condição de municipalista, que sou por essência, sabemos que há uma dependência acentuada dos Estados com os recursos da União. Não podemos deixar passar em branco essa discussão que está ocorrendo no Senado. Já foi determinação do próprio STF uma análise completa, com prazo até o final do ano, para uma nova fórmula de repasses do Fundo de Participação dos Estados. Muito obrigado, Presidente, era somente isso.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, a exemplo do Deputado Rômulo Viegas, gostaria de falar rapidamente sobre um assunto também do nosso Congresso Nacional. Depois de longo e tenebroso inverno, hoje está na Câmara Federal para ser votada uma PEC contra o trabalho escravo. Ela permite que áreas rurais, latifúndios ou fazendas sejam desapropriados para efeito de reforma agrária a partir da comprovação do trabalho escravo nelas. É uma PEC importante porque combate o trabalho escravo e, ao mesmo tempo, ajuda na questão da reforma agrária no Brasil. Essa emenda à Constituição já está há muito tempo para ser votada. Ela entra e sai da pauta do Congresso e hoje, felizmente, foi colocada. Sabemos que a reforma agrária no Brasil é um tema importante, embora sempre muito polêmico. Também sabemos que é uma necessidade que tenha terra quem nela queira trabalhar. A terra no Brasil não foi colocada na Constituição com apenas a visão da propriedade privada, mas também com um valor social embutido na questão agrária brasileira. Assim, a terra no Brasil tem esse item constitucional importante que é o seu valor social. E para que esse valor social exista de fato, colocamos na Constituição que as terras improdutivas são passíveis de reforma agrária e outros itens que estabelecem a possibilidade da reforma agrária no Brasil. Entre esses não consta o trabalho escravo, e é exatamente isso que constará se essa proposta de emenda à Constituição for aprovada. Terras em que haja comprovação de trabalho escravo passariam a ser propícias para reforma agrária e, portanto, seriam desapropriadas e colocadas à disposição para que trabalhadores sem terra as ocupassem para produzir. É um passo importante nas relações de direitos humanos, é um passo importante para a paz no campo. Aliás, hoje comemoramos a prisão de um Coronel que, no Pará, foi um dos responsáveis ou o principal responsável pelo massacre de Eldorado



dos Carajás. A sua prisão, ontem, também foi um passo importante na questão agrária brasileira. Hoje os Deputados Federais votarão essa emenda à Constituição, que pode determinar a desapropriação das terras em que há trabalho escravo, que serão disponibilizadas para a reforma agrária. Então, faço este pedido aos Deputados Federais, em nome dos movimentos dos trabalhadores rurais sem terra, dos sindicatos dos trabalhadores rurais de Minas Gerais, da Fetaemg, da Fetraf, do MST, da Via Campesina, enfim, de todos os movimentos unidos, para colocarem um fim e que sejam disponibilizadas para efeitos de reforma agrária as terras em que haja trabalho escravo. Os Deputados Federais deverão votar hoje, e lhes faço esse apelo, assim como a toda a sociedade brasileira para que ainda envie “e-mail”, manifeste-se pelas redes sociais, telefone para os Deputados Federais e essa PEC seja aprovada hoje. Quero encerrar dizendo que um dos Deputados que está na vanguarda desse processo no Congresso Nacional para aprovação da PEC é o nosso ex-Deputado Estadual Padre João, que foi Presidente da Comissão de Política Agropecuária nesta Assembleia. O Deputado Federal Padre João tem feito um trabalho muito importante, fruto da experiência que acumulou na Assembleia Legislativa. Tenho certeza de que essa vitória será também do Parlamento mineiro. Obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Mosconi, Duarte Bechir, João Leite e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Quero solicitar a V. Exa., não tendo número regimental, que encerre a reunião. Havíamos comunicado às Bancadas do PT e do PMDB que estamos em um processo de obstrução até que tenhamos instrução sobre o chamado Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre o governo do Estado e o Tribunal de Contas e que, no nosso entender, é inconstitucional e tem prejudicado a educação e a saúde. Solicito a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2012

Às 10h15min, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis a Deputada Luzia Ferreira e o Deputado Fabiano Tolentino (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Luzia Ferreira, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater estratégias para a interiorização do Sistema Nacional de Cultura em Minas Gerais, em parceria com a representação regional Minas Gerais do Ministério da Cultura, com a Secretaria de Estado da Cultura e com o Fórum de Políticas Culturais de Minas Gerais, e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Marcelo Montenegro, Secretário Adjunto de Cultura, representando o Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, e também o Secretário Municipal de Cultura, Bernardo Rodrigues Espindola; Vereador Anderson Saleme, Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis; Cesária Alice Macedo, Chefe da Representação Regional do Ministério da Cultura; Lincoln Leonardo Gomes Maia, Coordenador Regional do escritório de Divinópolis da Associação Mineira de Municípios, representando o Presidente, Ângelo José Roncalli de Freitas; e Vereadores Beto Machado, Rodyson do Zé Milton, Geraldinho da Saúde e Antônio Paduano, da Câmara Municipal de Divinópolis, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida a finalidade desta, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Elismar Prado, Presidente – Luzia Ferreira – Rômulo Veneroso.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2012

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lafayette de Andrada, Rogério Correia, Duarte Bechir (substituindo o Deputado Neider Moreira, por indicação da Liderança do BTR), Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Fred Costa, por indicação da Liderança do BTR) e Romel Anízio (substituindo o Deputado Délio Malheiros, por indicação da Liderança do

BAM), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do Deputado Ivair Nogueira. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.354/2011 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Na fase de discussão do parecer que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.745/2011 (relator: Deputado Lafayette de Andrada) com as Emendas nºs 1, 2 e 4 a 16, com a Emenda nº 3 na forma da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 e com as Emendas nºs 18 a 20, todas da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 17, da Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada a Emenda nº 1 ao parecer, de autoria do Deputado Rogério Correia. Encerrada a discussão, é submetido a votação e aprovado o parecer. É rejeitada a Emenda nº 1. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.311/2011, que recebeu parecer por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a situação em que se encontra a Superintendência Regional de Ensino do Município de Janaúba; Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a não implementação de direitos conquistados pelos servidores do Poder Judiciário, especialmente os garantidos pela Lei Complementar nº 105/2008; Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as dificuldades enfrentadas pelas administrações públicas municipais para a liberação de recursos federais junto à Caixa Econômica Federal; e Ivair Nogueira em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais pedido de informações sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.445/2012, de Machado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente – Lafayette de Andrada – Rogério Correia – Fred Costa.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2012

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, André Quintão e Vanderlei Miranda (substituindo o Deputado Tadeu Martins Leite, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.032/2012, em turno único, do qual designou como relator o Deputado André Quintão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.941/2012. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.495 e 2.607/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Vanderlei Miranda em que solicita seja encaminhado voto de congratulações ao Sada Cruzeiro Vôlei, na pessoa de seu Presidente Vítório Medioli, pela brilhante conquista do título de Campeão da Superliga Masculina de Vôlei, ocorrida em 21/4/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

Marques Abreu, Presidente - Fabiano Tolentino - Gustavo Perrella.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2012

Às 11h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tiago Ulisses, João Vítor Xavier e Gustavo Corrêa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.712 e 2.749/2012. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É recebido pela Presidência, para posterior apreciação, o requerimento do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja realizada visita às instalações da central termoeétrica recentemente inaugurada na Estação de Tratamento de Esgoto Arrudas, localizada em Sabará, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer sua estrutura e funcionamento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2012.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Tiago Ulisses - Carlos Henrique - Duarte Bechir - Duílio de Castro.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2012

Às 15h12min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Pompílio Canavez. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a possibilidade de as Guardas Municipais do Estado elaborarem registros de eventos de defesa social – Reds –, ocorrências e infrações de pequeno porte, e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Letícia Maria Delgado, Comandante da Guarda Municipal de Mariana, e os Srs. Daniel França Alves, Superintendente de Integração de Informações da Secretaria de Estado de Defesa Social, representando Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado; Cel. PM Cláudio Antônio Mendes, Diretor de Apoio Operacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, representando Cel. PM Márcio Martins Sant'Ana, Comandante-Geral; Architon Zadra Filho, Delegado de Polícia, Assessor Técnico da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, representando Cylton Brandão da Mata, Chefe da PCMG; Ednilson Alves Ferreira, Gerente de Projetos Sociais da Guarda Municipal de Sabará; Francisco Lourenço Blanco, Presidente da Associação da Guarda Municipal de Nova Lima; Stéfano Felipe Corradi Santos, Diretor Operacional da Guarda Municipal de Contagem; Miguel Welton Martins de Lima, Guarda Municipal de Betim; Denilson Martins, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e Pedro Ivo Bueno, Presidente do Sindguardas/MG, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Maria Tereza Lara, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

João Leite, Presidente – Maria Tereza Lara – Sargento Rodrigues.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/5/2012

Às 15 horas, comparece na Câmara Municipal de Patrocínio o Deputado Elismar Prado, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a implementação da Lei Federal nº 11.769, de 18/8/2008, que altera a Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20/12/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica; e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Alberto Sanarelli Jr. e Fausto Amaral da Fonseca, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal e Vice-Prefeito Municipal de Patrocínio; João Marques dos Santos, Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Patrocínio, representando a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação; Eurípedes de Assis Peres, Secretário de Educação de Patrocínio; a Sra. Marilene Jacinto Queiroz, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio e Presidente da Comissão de Educação e Cultura dessa Casa; os Srs. Jaques da Silva, Diretor do Conservatório Municipal de Música; Gilberto José de Melo, Coordenador da subsele de Patrocínio do Sind-UTE; Cláudio Alcântara e Cássio Remis, Vereadores da Câmara Municipal de Patrocínio, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida a finalidade desta, agradece a presença dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2012.

Elismar Prado, Presidente.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/5/2012

Às 8h15min, comparece na Galeria Municipal de Artes e Cine Teatro de Araguari o Deputado Elismar Prado, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a implementação da Lei Federal nº 11.769, de 18/8/2008, que altera a Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20/12/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica; e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Cristiane Nery Pereira, Secretária de Educação de Araguari, representando o Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari; Eunice Mendes, Vereadora da Câmara Municipal de Araguari; o Sr. Wagner Lemos de Rezende, Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia, representando a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação; a Sra. Gláucia Osório Ribeiro Machado, Diretora do Conservatório Estadual de Música e Centro Interescolar de Artes Raul Belém; Maria Ângela de Sousa,



Coordenadora de Comunicação do Sind-UTE; a Sra. Maria Teresa de Beaumont e o Sr. Antônio César Rosa, professores do Conservatório Estadual de Música, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida a finalidade desta, agradece a presença dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2012.

Elismar Prado, Presidente.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/5/2012

Às 9 horas, comparecem na Câmara Municipal de Taiobeiras os Deputados Durval Ângelo e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Guedes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a situação de insegurança vivida pela população de Taiobeiras, devido a uma série de homicídios que ocorreram nos últimos três anos e que não foram solucionados. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Denerval Germano da Cruz, Prefeito Municipal de Taiobeiras; Vereador Danilo Mendes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Taiobeiras; Derval Figueiredo Neves Júnior, Oficial de Apoio Judicial, representando Marcela Oliveira Decat de Moura, Juíza Titular da Comarca de Taiobeiras; Bruno Oliveira Muller, Promotor de Justiça da Comarca de Taiobeiras; José Messias Sales Alves, Delegado Regional de Polícia Civil de Montes Claros, representando Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Paulo Eliedson Veloso, Comandante da 2ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Alessandro da Silva Lopes, Delegado de Polícia Civil de Taiobeiras; Geraldo Caldeira Barbosa, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taiobeiras; Renan Moreira Bastos, Presidente da Loja Maçônica Deus e Liberdade II, nº 132; Carlito Pereira da Costa, Presidente da Associação Comercial de Taiobeiras, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Guedes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

Durval Ângelo, Presidente – Duarte Bechir – Luiz Carlos Miranda – Rômulo Viegas.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O ENFRENTAMENTO DO CRACK, EM 4/5/2012

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir as formas de atenção ao usuário de “crack”: Caps AD, Consultórios de Rua, Redução de Danos, Comunidades Terapêuticas, Grupos de Mútua Ajuda e Internação Compulsória. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Marta Elizabeth de Souza, Presidente do Conselho Regional de Psicologia; Carolina Couto, Coordenadora da Comunidade Terapêutica Terra da Sobriedade e Diretora do Grupo Gesto; Raquel Martins Pinheiro, Diretora do Centro Mineiro de Toxicomania da Fhemig; e Rosemeire Aparecida da Silva, Coordenadora de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e Militante do Fórum Mineiro de Saúde Mental; e os Srs. Jairo, Grupo Narcóticos Anônimos; Gustavo Luiz Castro Nunes, Médico Psiquiatra representando o Sr. Henrique Lima Couto, Médico; Anderson Matos, Diretor do Núcleo de Estudos sobre Álcool e Drogas do Instituto Ajudar; Oscar Antônio de Almeida Cirino, Psicanalista e Coordenador Clínico do Centro Mineiro de Toxicomania; Pastor Wellington Antonio Vieira, Presidente da Federação das Comunidades Terapêuticas Evangélicas do Brasil – Feteb; Amaury Costa Inácio da Silva, Superintendente do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas – Cread; Ronaldo Guilherme Vitelli Viana, Delegado Regional da Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas - Febract - em Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se a presença do Deputado Célio Moreira. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e passa a palavra ao Deputado Vanderlei Miranda para suas considerações. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2012.

Paulo Lamac, Presidente – Liza Prado – Célio Moreira.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/5/2012**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.046/2011, do Deputado Rogério Correia.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 326/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do vencido em 1º turno, e 2.601/2011, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/5/2012****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.269/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre a presença de pó de metal em pacotes de açúcar comercializados em algumas cidades do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.291/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente ocorrido em dezembro de 2009 no Município de Nanuque, em que uma criança de 8 anos teve seu corpo queimado por substâncias químicas em área pertencente a essa empresa. Solicita, ainda, que a Cemig informe se houve assistência ou algum tipo de indenização à criança e sua família. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.313/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os trâmites para a pré-seleção das subseções da Copa no Estado, de forma a permitir ações de articulação com os Municípios interessados em pleitear a candidatura a "base camps". A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.321/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de quadras poliesportivas e equipamentos esportivos existentes nas escolas públicas estaduais, indicando o endereço da unidade, a situação física dos referidos equipamentos e os eventuais projetos de recuperação, construção ou instalação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.330/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Humanismo Transigente", da historiadora Lucília de Almeida Neves Delgado, publicado no jornal "Estado de Minas" de 6/8/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.342/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o tempo médio de permanência das viaturas da Polícia Militar nas delegacias, a classificação das ocorrências por tipo penal, as ocorrências encerradas pelos Centros de Operações - Copoms - por falta de viaturas, o tempo médio de espera pelos Copoms para despacho de viatura, bem como outras informações que auxiliem no diagnóstico de situações relacionadas a denúncias feitas a essa Comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



2ª Fase (das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.060/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.969, de 26/12/2011. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.061/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.960, de 23/12/2011. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.062/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, mediante alteração da Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera dispositivos da Lei nº 11.963, de 30/10/95. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.523/2011, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.784/2012, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.960/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.961/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.



ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 10/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.783/2012, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Henrique, Antônio Carlos Arantes, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2012, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 181/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Santarricense de Esporte e Lazer – Insel –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 181/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Santarricense de Esporte e Lazer – Insel –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a promoção de valores universais como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia.

Comprometida com a promoção integral da criança, do adolescente, do adulto, do idoso e das pessoas com deficiência, a instituição defende seus direitos fundamentais; cria oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral e social de seus atendidos; realiza cursos para capacitação profissional; presta serviço social; fomenta estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias alternativas; produz e divulga informações técnicas e científicas relacionadas com a melhoria de vida da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Insel, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 181/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Marques Abreu, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.773/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Mato Dentro – AMA Mato Dentro –, com sede no Município de Soledade de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.773/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Mato Dentro – AMA Mato Dentro –, com sede no Município de Soledade de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e ambientalista, que tem como escopo organizar os moradores daquela comunidade em defesa de seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

Com esse propósito, a instituição incentiva a agroecologia, visando à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população local; constitui-se em elo entre a comunidade rural e a urbana, promovendo intercâmbio cultural e tecnológico; realiza cursos de aprendizagem e aperfeiçoamento para a preservação de técnicas artesanais e de outros conhecimentos de interesse de seus beneficiários; promove eventos sociais e recreativos; luta pela proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; combate a fome e a pobreza; defende a recuperação e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, conservando a biodiversidade; estimula o pleno exercício da cidadania; fomenta o desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela AMA Mato Dentro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.773/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.868/2012**Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria da Deputada Ana Maria Resende e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 2.868/2012 “institui a medalha Diga Não à Violência Doméstica”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela pela juridicidade, pela constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.868/2012 objetiva instituir medalha destinada a homenagear pessoas e instituições que se destacarem na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir de dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, pesquisa elaborada pelo Instituto Sangari (www.sangari.org.br) apresentou dados alarmantes sobre a violência contra mulheres. O “Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil”, com recorte em homicídios e gênero, revelou que nos últimos 30 anos considerados pela pesquisa (1980-2010), 91.886 mulheres foram vitimadas por homicídio no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 4,4 por grupo de 100 mil mulheres.

Os dados da pesquisa, desagregados por unidades federadas, mostram que o Estado do Espírito Santo teve a taxa mais alta de homicídios por grupo de 100 mil mulheres (9,4) em 30 anos, o Piauí a taxa mais baixa (2,6) e Minas Gerais aparece com 3,9 homicídios por grupo de 100 mil mulheres.

Ainda que a população vitimada por homicídio no Brasil seja eminentemente de jovens adultos do sexo masculino, mais de 4 mil mulheres morrem anualmente no País vítimas de homicídio, tendo os assassinatos, em sua grande maioria, os próprios cônjuges ou companheiros por autores. As taxas de assassinatos femininos no Brasil são mais altas do que as da maioria dos países europeus (0,5 casos por grupo de 100 mil mulheres) embora menores que as taxas da África do Sul (25 por grupo de 100 mil mulheres) e Colômbia (7,8 por grupo de 100 mil mulheres).

A Organização das Nações Unidas – ONU –, preocupada com a violência contra mulheres em todo o mundo e em especial no Brasil, vem desenvolvendo ações como a campanha que marcou o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher no ano passado. Naquela ocasião, o Secretário-Geral da ONU conclamou governos, sociedade civil, organizações de mulheres, setores privados, meios de comunicação e todo o sistema da ONU a unirem forças pela erradicação do fenômeno global da violência contra mulheres e meninas. Além disso, o ONU Mulheres, programa financiado pelo Fundo para Igualdade de Gênero da ONU, que terá duração até 2013, conta com várias iniciativas promovidas no Brasil, no âmbito do Plano Nacional de Políticas para Mulheres.

A Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha), é a referência brasileira de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e punir os agressores. A partir de então, muitas outras ações vêm sendo desenvolvidas, destacando-se a

criação da Central de Atendimento à Mulher (180) e a implantação dos Juizados Especiais da Violência Doméstica. Todavia, muito ainda há por se fazer, o que requer o envolvimento de toda a sociedade na luta contra a violência doméstica.

Nesse sentido, a iniciativa do projeto de lei em análise vem oportunamente somar-se às ações das diversas esferas públicas e privadas, ao reconhecer por meio da homenagem proposta entidades e cidadãos que se engajarem na causa do combate à violência doméstica e familiar.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por bem promover adequações no texto, buscando sanar algumas impropriedades técnico-jurídicas, oportunidade em que propôs, por meio do Substitutivo nº 1, que a medalha seja concedida pelo Governador do Estado, conforme determina o art. 90, XVII, da Constituição do Estado. O substitutivo propõe, ainda, que não se estabeleça um rol taxativo de cidadãos e entidades que poderão ser agraciados com a medalha, sob pena de tornar inviável a homenagem a pessoas que a lei deixasse de indicar.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Durval Ângelo, Presidente - Paulo Lamac, relator - Duarte Bechir - Luiz Carlos Miranda - Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.932/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a associação Ministério Móvel de Evangelismo Alcançando Vidas, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.932/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Ministério Móvel de Evangelismo Alcançando Vidas, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.932/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.980/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Academia Olímpica Karatê-do Wado-Ryu, com sede no Município de Três Pontas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.980/2012 pretende declarar de utilidade pública a Academia Olímpica Karatê-do Wado-Ryu, com sede no Município de Três Pontas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que ministra aulas de karatê e outras artes marciais.

A instituição tem como finalidade a divulgação da cultura e do esporte entre seus alunos, proporcionando-lhes meios para o aperfeiçoamento físico, intelectual, moral e social.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de

desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Academia Olímpica Karatê-do Wado-Ryu o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.980/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.014/2012

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Profetas em Arte - Instituto Profarte -, com sede no Município de Congonhas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.014/2012 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Profetas em Arte - Instituto Profarte -, com sede no Município de Congonhas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo desenvolver atividades de natureza artística, cultural e histórica.

Na consecução de seu propósito, a instituição produz espetáculos teatrais, de danças, música, folclore e artesanato; realiza eventos como cursos, seminários, palestras e oficinas nas áreas de ciências humanas, letras, artes, folclore e outras manifestações culturais; edita material pedagógico, cultural, artístico e histórico; participa dos festejos carnavalescos; apoia peças e campanhas educativas voltadas para a preservação do meio ambiente; fomenta a educação patrimonial para a conservação do patrimônio histórico, cultural e artístico; e incentiva iniciativas comunitárias, como feiras de arte e exposições.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pelo Instituto Profarte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.014/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.028/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Minha Esperança, com sede no Município de Matozinhos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.028/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Minha Esperança, com sede no Município de Matozinhos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social à comunidade em que está inserida.

Com esse propósito, a instituição combate a fome e a pobreza; luta por moradia digna para todos por meio de programas comunitários habitacionais; desenvolve atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer; promove a proteção e o amparo a crianças e idosos carentes; oferece cursos em diversos segmentos para preparar jovens e adultos para o mercado de trabalho; realiza oficinas de artesanato; proporciona assistência médica, dentária e psicológica; orienta sobre a preservação do meio ambiente; protege a saúde das famílias em situação de vulnerabilidade; realiza campanhas de prevenção de doenças transmissíveis e infectocontagiosas; incentiva a habilitação, a reabilitação e a integração de pessoas com deficiência à vida comunitária.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Minha Esperança, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.048/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Idoso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.048/2012 institui a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorada anualmente de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso. Determina, em seu art. 2º, a inserção dessa data no calendário oficial do Estado. No seu art. 3º, aponta como objetivos da comemoração proposta o estímulo a atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade e a conscientização sobre a importância do idoso como fonte de experiências e na construção de uma sociedade com mais qualidade de vida. No art. 4º, a proposição prevê a realização de atividades como palestras, cursos, atendimento médico e exames laboratoriais no decorrer da semana instituída.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 dessa Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Até o ano de 2006, o Dia do Idoso era comemorado no Brasil em 27 de setembro. Porém, com a criação do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003, essa data foi transferida para 1º de outubro, data de publicação da lei, de acordo com a Lei Federal nº 11.433, de 2006, que instituiu o Dia Nacional do Idoso.

Cabe ressaltar que não há, no Estado, um calendário oficial de datas e eventos, portanto não há como inserir a semana criada em tal calendário, conforme dispõe o art. 2º do projeto. De fato, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas a seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal com essa finalidade.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem a finalidade de promover as adequações necessárias à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.048/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorada anualmente de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o “caput”, o poder público promoverá atividades de orientação, conscientização e valorização do idoso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.087/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Riobranquense de Proteção aos Animais – Asoripa –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.087/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Riobranquense de Proteção aos Animais – Asoripa –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 19, § 1º, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera declarada de utilidade pública municipal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.087/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 58/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise dispõe sobre a elaboração e publicação de relatório sobre o Orçamento Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, pela administração pública estadual.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão, atendendo a requerimento do autor, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a instituir sistemática de divulgação de informações sobre o orçamento estadual destinado à criança e à juventude e sobre o orçamento das políticas sobre drogas, a fim de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal nessas áreas.

O estímulo à transparência na gestão da coisa pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração do Estado. Diferentes formas de divulgação das ações governamentais e da aplicação dos recursos têm sido adotadas nos três níveis de governo para possibilitar que a sociedade tenha mais informações sobre os atos administrativos.

Para que o cidadão possa exercer efetivamente controle social sobre as ações governamentais e influenciar no processo de tomada de decisões, é imprescindível a transparência dessas ações. Assim, o governo deve propiciar ao cidadão instrumentos para que ele possa entender os mecanismos de gestão. O acesso do cidadão à informação simples e compreensível, ponto de partida para maior transparência do processo administrativo, contribuiria consequentemente para a eficiência da gestão pública, para o combate à corrupção e para o fortalecimento da democracia.

A Constituição Federal de 1988 definiu a descentralização e a participação popular como marcos no processo de elaboração das políticas públicas, especialmente nas áreas de políticas sociais e urbanas. Consagrou, assim, um contexto favorável à participação. Entre as iniciativas participativas mais importantes decorrentes do marco constitucional, destaca-se a instituição dos conselhos de políticas públicas. Nos conselhos, os cidadãos participam não só do processo de tomada de decisões, mas também do processo de fiscalização e de controle dos gastos públicos e da avaliação dos resultados alcançados pela ação governamental. A publicação de informações sobre os gastos governamentais detalhadas por área é requisito para a ação fiscalizadora dos conselhos.

Como destacou a Comissão antecessora, no âmbito infraconstitucional a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 –, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, define instrumentos de transparência da gestão fiscal, relacionados à divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, e aos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal. Além disso, prevê como medidas para assegurar a transparência a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos e a disponibilização de informações sobre a execução das metas físicas e financeiras em meios eletrônicos de acesso público.

São dignas de nota algumas medidas facilitadoras da transparência pública que surgiram a partir da Lei Complementar nº 101: a) instituição de espaços de participação popular nas decisões públicas; b) construção de canais de comunicação e diálogo entre sociedade civil e governo; c) criação e funcionamento dos conselhos das políticas públicas; d) modernização dos processos administrativos; e) simplificação da estrutura de apresentação do orçamento público; e d) publicação de informações claras, compreensíveis e esclarecedoras sobre os gastos públicos. A Lei Complementar Federal nº 131, de 25/5/2009, acrescentou



dispositivos à LRF que asseguram maior transparência ao gasto público, ao determinar a liberação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

Tendo como referência a mencionada lei complementar, os entes federados criaram seus respectivos portais de transparência pública. O portal é uma poderosa ferramenta de apoio ao exercício do controle social, pois permite ao cidadão saber como o recurso público está sendo utilizado, ampliando as possibilidades de controle. Todavia, as informações disponíveis no portal, a exemplo do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, são organizadas em um nível de agregação tal que possibilita apenas a leitura dos gastos públicos por política, de acordo com a estrutura de planejamento; não é possível acompanhar pelo portal os gastos para públicos específicos, como criança e adolescente, pessoa com deficiência e idoso, nem políticas transversais como a política sobre drogas, que envolvem ações de diferentes setores do governo.

No caso específico da criança e do adolescente, desde 2009, por força de dispositivo inserido na Lei nº 17.710, de 8/8/2008, conhecida por Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – a proposta orçamentária para o exercício 2009 veio acompanhada de quadro com o demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a criança e o adolescente, o que assegura o acompanhamento das ações e da execução das despesas do orçamento público voltadas para esse segmento. Importa lembrar que essa determinação vem sendo inserida na LDO desde 2008, e portanto tem garantido perenidade à publicação desse demonstrativo nas propostas orçamentárias para os exercícios subsequentes. Essas informações são apresentadas de acordo com a Metodologia do Orçamento Criança e Adolescente – OCA –, desenvolvida pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc –, e assumida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Recentemente, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca –, aprovou a Resolução nº 38, 11/8/2011, dispondo sobre os parâmetros do Orçamento Criança e Adolescente e sua aplicabilidade na elaboração, monitoramento e avaliação de programas orçamentários de atenção direta e indireta à criança e ao adolescente.

Importa destacar que, para a área da criança e do adolescente, a legislação atualmente em vigor foi decorrente de uma histórica mobilização da sociedade organizada, que terminou por incluir, na agenda da transparência pública, mecanismos para aferir as despesas públicas destinadas a esse segmento. A publicação de informações orçamentárias na área da criança e do adolescente permite verificar, apurar e analisar o montante previsto e gasto com ações do poder público, em um determinado período. Essa metodologia possibilita determinar quais ações devem ser monitoradas, contribuindo, de fato, para o acompanhamento da utilização dos recursos públicos destinados à criança e ao adolescente.

Assim, a publicação de informações sobre ações e despesas do orçamento público tem claro objetivo de oferecer à população mecanismos para que ela possa entender os problemas relacionados à criança e ao adolescente e oferecer subsídios para a formulação de estratégias de fortalecimento do sistema de garantia de direitos.

A proposição em tela se insere nesse contexto, na medida em que pretende criar mecanismo para disponibilizar à população informações sobre políticas públicas destinadas a públicos específicos, contribuindo para um controle mais efetivo e democrático do uso dos recursos públicos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição se fundamenta em sólida base jurídica. Propôs, no entanto, alterações com o intuito de torná-la mais objetiva e genérica. Entre as alterações propostas, incluiu nos dispositivos a determinação de que se publiquem também relatórios das políticas para o idoso e a pessoa com deficiência. Essas alterações resultaram no Substitutivo nº 1.

Não obstante estarmos de acordo quanto à publicação de relatórios com o demonstrativo da execução financeira das ações que compõem as políticas para o idoso e a pessoa com deficiência, julgamos que as alterações sugeridas pela Comissão anterior são insuficientes para conferir aplicabilidade à proposição, o que nos levou a apresentar o Substitutivo nº 2, a fim de tornar mais efetiva a utilização pela população das informações publicadas.

O primeiro ponto a ser discutido é que a área da criança e a da juventude são abordadas como se fossem uma única área no Substitutivo nº 1. Entretanto, no parágrafo único do art. 1º do mencionado substitutivo, as ações para criança e adolescente são definidas como aquelas direcionadas para menores de dezoito anos, não incluindo, portanto, todo o público jovem, tradicionalmente considerado, nos instrumentos reguladores da política pública de juventude, como a parcela da população entre 15 e 29 anos de idade. No intuito de conferir coerência à proposição, portanto, faz-se necessário considerar o público jovem como uma área específica.

Outra alteração que julgamos necessária diz respeito ao que deve ser publicado. No caso da criança e do adolescente, o Substitutivo nº 1 determina que seja publicado o gasto com ações exclusivas e não exclusivas, conforme previsto no OCA. Consideramos que, nas demais áreas, no relatório a ser publicado devem constar, do mesmo modo, ações exclusivas e não exclusivas. Isso porque as políticas públicas não são organizadas para públicos específicos e muitas medidas estão inseridas em ações ou programas mais amplos, direcionados não apenas a um, mas a vários públicos. Por essa razão, a publicação da execução financeira das ações específicas não oferece elementos necessários para o acompanhamento dos recursos destinados pelo Estado a cada um dos públicos. Defendemos que o conteúdo dos relatórios publicados, a exemplo da área da criança e do adolescente, deve seguir uma metodologia que possibilite uma leitura abrangente dos diversos gastos direcionados a cada um dos públicos.

A publicação da execução financeira das ações exclusivas e não exclusivas requer a definição de metodologia para apurar gastos nos programas direta ou indiretamente destinados a cada um dos públicos. Como saber qual a parcela da despesa executada com os idosos no financiamento da proteção básica da assistência social? Da mesma maneira, como definir que políticas setoriais mais contribuem para a promoção e a proteção dos direitos de cada um desses segmentos? Essas são perguntas que os relatórios só serão capazes de responder se forem elaborados com a metodologia adequada. Para a definição dessa metodologia, é imprescindível, em nosso entendimento, a participação dos conselhos de cada área, uma vez que entre seus objetivos estão o acompanhamento e o monitoramento do orçamento público.

Cumpre-nos reafirmar que a sistemática de divulgação das informações sobre a execução orçamentária que se pretende instituir se justifica tão somente como instrumento de acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos. Não se pretende com isso sugerir qualquer alteração na sistemática das diferentes políticas públicas, organizadas pelo tipo e pelo grau de complexidade da proteção a ser oferecida à população pelo Estado.

Com o intuito de efetuar os ajustes que consideramos necessários, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 58/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a elaboração e a publicação de relatório sobre os gastos orçamentários com ações e programas para crianças e adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência e com a política sobre drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo elaborará e publicará quadrimestralmente em sua página na internet relatórios sobre a programação e a execução das metas física e financeira relativas às ações dos programas direta e indiretamente destinados a crianças e adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência e à política sobre drogas, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se execução das metas física e financeira relativas às ações e à política discriminadas no “caput” a quantidade de produto entregue e a despesa realizada no período, em relação às metas programadas anualmente para cada ação.

Art. 2º – Os relatórios a que se refere o art. 1º conterão as seguintes informações, discriminadas por ações dos programas, por unidade orçamentária:

I – programação anual prevista e execução das metas física e financeira nos quadrimestres do exercício anterior, de forma cumulativa, em valores absolutos e percentuais;

II – programação anual prevista das metas física e financeira e execução nos quadrimestres anteriores, do exercício em curso, de forma cumulativa, em valores absolutos e percentuais;

§ 1º – Para a seleção e o agrupamento das ações direta e indiretamente destinadas a crianças e adolescentes e a apuração de sua execução física e financeira será observada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente – OCA –, adotada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – A metodologia para seleção e agrupamento das ações direta e indiretamente destinadas a jovens, idosos e pessoas com deficiência e à política sobre drogas e para apuração de sua execução física e financeira será definida pelos respectivos conselhos estaduais.

Art. 3º – O Poder Executivo encaminhará quadrimestralmente os relatórios a que se refere o art. 1º aos conselhos estaduais a que se refere o art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

Marques Abreu, Presidente - Fabiano Tolentino, relator - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.344/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.344/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área habitada às margens da Rodovia MG-329, trecho compreendido entre os Kms 64,7 e 74, totalizando 9,3km.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que a proposição pretende, de fato, passar ao domínio da municipalidade um trecho da Rodovia MG-329 que será integrado ao perímetro urbano do Município de Raul Soares.

Em decorrência disso, apresentou o Substitutivo nº 1, que dispõe sobre a desafetação do referido trecho e sua doação para aquele ente federativo, para ser destinado à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município. Além disso, como garantia da transferência, estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for ele utilizado com a finalidade prevista.

Com relação à análise que cabe a este órgão colegiado, ressaltamos que a alienação de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito



financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após análise, percebe-se que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.344/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.777/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DSTs –, nos sanitários de uso público do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/12/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a proposição no que se refere aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto determina, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de que os estabelecimentos públicos e privados afixem, em sanitários de uso público, cartazes contendo informações básicas sobre as doenças sexualmente transmissíveis – DSTs –, bem como sobre as formas de evitá-las.

Estabelece, ainda, a proposição que os referidos cartazes devem conter o número do telefone dos serviços de saúde e dos órgãos governamentais que prestem atendimento e esclarecimento aos cidadãos no tocante às DSTs.

Quanto aos aspectos de natureza jurídica, a serem analisados por esta Comissão, temos a esclarecer que o projeto não pode prosperar na forma como foi apresentado.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o art. 1º da proposição impõe aos mencionados estabelecimentos uma obrigação que extrapola as suas competências enquanto prestadores de serviço. Trata-se de conferir a eles o poder de interpretar a lei e de escolher qual tipo de informação será prestada à sociedade. Tal situação pode gerar, inclusive, a propagação de informações indesejadas ou mesmo errôneas na comunidade.

Nos termos do projeto, qualquer estabelecimento, independentemente do serviço por ele prestado, deverá informar a respeito das DSTs. Dessa forma, um estabelecimento que preste serviços de lazer, como, por exemplo, um restaurante, estará habilitado a ser o divulgador de uma campanha, prestando à população informações totalmente estranhas à sua área de atuação.

Um comando legal que imponha ao poder público e à iniciativa privada as obrigações previstas no projeto em análise deve ser pautado pelo mínimo de objetividade, capaz de gerar segurança para a sociedade no tocante às informações prestadas.

Com efeito, reza o art. 196 da Constituição do Estado que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças”. Dessa forma, entendemos que a divulgação das informações pretendidas no art. 1º do projeto de lei em análise é própria de uma política pública, pautada no tratamento uniforme e preciso do tema.

Julgamos, todavia, ser viável a determinação contida no art. 2º da proposição, que prevê a obrigação da afixação de cartazes nos sanitários de uso público informando sobre o número do telefone dos órgãos governamentais e dos serviços de saúde para atendimento e esclarecimento de dúvidas da população sobre as DSTs.

Vale citar, a respeito, que vigora no Estado a Lei nº 14.788, de 23/9/2003, que torna obrigatória a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

Apresentamos, assim, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que sana os vícios jurídicos de constitucionalidade e resguarda as determinações contidas no art. 2º do projeto de lei em análise.

Com o objetivo de conferir mais eficácia ao conteúdo da proposição, estabelecemos no substitutivo multa a ser aplicada aos estabelecimentos no caso de descumprimento da obrigação nele prevista.

Ressaltamos, por fim, a importância de uma profunda análise a ser realizada pela Comissão de mérito que irá analisar a proposição, com o intuito de verificar a sua viabilidade e oportunidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.777/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em sanitários de uso público do Estado contendo o telefone de órgãos públicos e de serviços de saúde que prestem atendimento e informações sobre doenças sexualmente transmissíveis – DSTs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização, contendo o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais, a serem definidos em regulamento, para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão sobre as doenças sexualmente transmissíveis – DSTs.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em estabelecimentos públicos e comerciais.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor mínimo de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e máximo de 150 (cento e cinquenta) Ufemgs, a ser graduada nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.033/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.033/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel com área de 101,60m², situado na Avenida Francisco Bicalho, nesse Município, para que ali sejam instalados órgãos municipais, de forma a beneficiar a população local.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o Município de Itacambira deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.033/2012, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.056/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.056/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas imóvel constituído de terreno com área de 4.500m², situado nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Américo Leite, atendendo aos interesses da população local.

O art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º estabelece que a autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel. Por fim, o art. 4º do projeto determina que o Município de Carmópolis de Minas deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento comprobatório da nova utilização do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação de valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.056/2012 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Doutor Viana - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.057/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.057/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco imóvel com área de 700m² para, segundo o parágrafo único do art. 1º, ser destinado ao funcionamento de escola municipal.

Ademais, o art. 2º da proposição prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que a autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Capim Branco deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação de valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após análise, verifica-se que o projeto em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.057/2012 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.058/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.058/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Reduto, Distrito de Cachoeira Alegre, naquele Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o imóvel será destinado à construção de academia da saúde e quadra poliesportiva, para atender à comunidade local, e ao funcionamento de escola municipal.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que o Município de Barão do Monte Alto deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel; e o art. 4º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.058/2012, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Doutor Viana - Romel Anízio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 568/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o Projeto de Lei nº 568/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocos do Moji o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 568/2011, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocos do Moji imóvel constituído de terreno com área de 2.000m² para o funcionamento de escola municipal, em benefício dos moradores da comunidade.

Com o propósito de proteger o interesse público, o art. 2º da proposição estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 568/2011 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes - Doutor Viana.

PROJETO DE LEI Nº 568/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocos do Moji o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tocos do Moji imóvel constituído de terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), registrado sob o nº 9.984-A, a fls. 220 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 1.561/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Goiabeiras o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.561/2011 de conceder autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Goiabeiras imóvel com área de 15.504m², situado nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as decisões da administração pública, o imóvel será destinado à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

No mesmo sentido, o art. 2º da proposição prevê que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.561/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 1.561/2011**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goiabeiras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goiabeiras imóvel com área de 15.504m² (quinze mil quinhentos e quatro metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 1.687, a fls. 165 do Livro 3-B, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.056/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Deputado José Henrique, o Projeto de Lei nº 2.056/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.056/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane seis imóveis, constituídos de área de 1.200m² cada um e situados nas localidades de Córrego do Jatay, Córrego Quati Bebeu e Córrego da Ferrugem, no Distrito de Açaraí; Córrego da Safira, no Distrito de Barra da Figueira; Córrego do Paraíso e Córrego Santa Maria, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que os imóveis serão destinados à construção de instalações destinadas às Secretarias de Saúde e de Esporte e Lazer e ao funcionamento das Escolas Municipais Cantinho do Céu, Ferrugem, Córrego Santa



Maria, Córrego do Jatay, Paraíso e de Safira. Por fim, o art. 2º do projeto estabelece que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.056/2011 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Ulysses Gomes - Gustavo Perrella.

PROJETO DE LEI Nº 2.056/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pocrane os seguintes imóveis:

I – área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego do Jatay, no Distrito de Açaraí, nesse Município, registrada sob o nº 19.142, no Livro 3-O, a fls. 175, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

II – área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego do Paraíso, nesse Município, registrada sob o nº 19.163, no Livro 3-O, a fls. 179, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

III – área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego Santa Maria, nesse Município, registrada sob o nº 19.134, no Livro 3-O, a fls. 173, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

IV – área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego Quati Bebeu, no Distrito de Açaraí, nesse Município, registrada sob o nº 19.144, no Livro 3-O, a fls. 175, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

V – área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego da Safira, no Distrito de Barra da Figueira, nesse Município, registrada sob o nº 19.165, no Livro 3-O, a fls. 180, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

VI – área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego da Ferrugem, no Distrito de Açaraí, nesse Município, registrada sob o nº 19.193, no Livro 3-O, a fls. 185, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema.

Parágrafo único – Esses imóveis destinam-se à construção das Secretarias de Saúde e de Esporte e Lazer e ao funcionamento das Escolas Municipais Cantinho do Céu, Ferrugem, Córrego Santa Maria, Córrego do Jatay, Paraíso e de Safira.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 2.169/2011 dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o trecho que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.169/2011 tem como finalidade desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-356, com a extensão de 2km, contados a partir do entroncamento da BR-120-B, no trevo de acesso a Ervália, até o Condomínio Maria Carolina. Além da desafetação, a proposição autoriza sua doação ao Município de Coimbra, de forma a que passe a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana. Prevê ainda o projeto que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia MGC-356 para o Município de Coimbra não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, e, conseqüentemente, ficará a cargo do Município de Coimbra a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

A proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois ela somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Ademais, o projeto não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/2011, no 2º turno, na forma proposta. Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Doutor Viana - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 2.196/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.196/2011, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino imóvel com área de 2.000m², situado na localidade de Fazenda Barro Alto, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao desenvolvimento de programas municipais voltados para o agricultor familiar e o fomento de viveiros e hortas agrícolas; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196/2011 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Gustavo Perrella - Antônio Júlio - Romel Anízio.

PROJETO DE LEI Nº 2.196/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no local denominado Fazenda Barro Alto, nesse Município, registrado sob o nº 5.069, a fls. 260 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao desenvolvimento de programas municipais voltados para o agricultor familiar e o fomento de viveiros e hortas agrícolas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.729/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.729/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.729/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas imóvel constituído por área de 1.302,07m², situado nesse Município.



Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado ao funcionamento de um centro cultural que abrigará a biblioteca municipal e outras instalações necessárias para o desenvolvimento de ações nas áreas de esporte, cultura e lazer.

No mesmo sentido, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Gustavo Perrella.

PROJETO DE LEI Nº 2.729/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bicas o imóvel constituído pela área de 1.302,07m² (mil trezentos e dois vírgula zero sete metros quadrados), situado na Rua Dona Ana, 123, nesse Município, e registrado sob o nº 5.711, a fls. 76 do Livro 2-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de um centro cultural que abrigará a biblioteca municipal e outras instalações necessárias para o desenvolvimento de ações nas áreas de esporte, cultura e lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Bicas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Bicas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.730/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.730/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.730/2011 de conceder autorização para que o Poder Executivo doe ao Município de Piracema o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², situado nesse Município, para a construção de um posto de atendimento médico e um centro esportivo, em benefício da comunidade.

É importante observar que o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.730/2011 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Romel Anízio - Doutor Viana.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.731/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.731/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.731/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino imóvel com área de 10.000m², situado nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à construção de uma área cultural e ao cultivo de horta comunitária; o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731/2011 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - Gustavo Perrella - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.856/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.856/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.856/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel com área de 400m², situado na Rua Sílvio Frizone, 43, Distrito de Dr. Sá Fortes, naquele Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à instalação de uma unidade básica de saúde; o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.856/2012, no 2º turno, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.
Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - Antônio Júlio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.907/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.907/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.907/2012 de conceder autorização para que o Poder Executivo doe ao Município de Campos Gerais imóvel constituído pela área de 10.000m², situado na localidade de Gama ou Cordeiro, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à instalação da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Cordeiros, do Centro Experimental da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Emapig – para pesquisa em fruticultura e de um centro comunitário, para a criação de viveiro de árvores nativas.

É importante observar que o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.907/2012 no 2º turno, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.
Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.786/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.786/2012, de autoria do Deputado Fábio Cherem, que declara de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.786/2012

Declara de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.799/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.799/2012, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública o Centro de Apoio ao Menor – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.799/2012

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Apoio ao Menor de Congonhas – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Apoio ao Menor de Congonhas – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.813/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.813/2012, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.813/2012

Declara de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.824/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.824/2012, de autoria do Deputado Bruno Siqueira, que declara de utilidade pública o Pólo de Evolução das Medidas Sócio Educativas – Pemse –, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.824/2012

Declara de utilidade pública a entidade Polo de Evolução das Medidas Socioeducativas – Pemse –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Polo de Evolução das Medidas Socioeducativas – Pemse –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.843/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.843/2012, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 2.843/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.845/2012, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.845/2012

Declara de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.872/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.872/2012, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.872/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Osvaldo Resende, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.891/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.891/2012, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.891/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Mestre Corisco de Uberlândia – Ascaumc –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Júlio, relator - Rômulo Viegas.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 8/5/2012, a seguinte comunicação:

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento da Sra. Angélica de Souza, ocorrido em 6/5/2012, em Santo Antônio do Monte. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/5/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bruno Siqueira

exonerando Wesley Cardoso Pires do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Wesley Cardoso Pires para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

nomeando Marcos Fabrício Teixeira de Almeida Neves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Aldelon Armindo de Castro do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Alandir Patricia Lucas para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 8/5/2012, Sara Alves Clemente do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: WMW Sistemas de Vídeo Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenções corretiva e preventiva em equipamentos de radiofusão (sons e imagens); elaboração e execução de projetos de instalação e remanejamento de equipamentos novos ou já existentes; consultoria técnica, suporte técnico e treinamento para utilização de equipamentos e acessórios de captação de áudio e vídeo, copiagem de fitas, edições linear e não linear, operação de todo o sistema, pós-produção e distribuição e exibição de sinais de rádio e televisão. Vigência: 12 meses, com termo inicial em 29/4/2012 a 28/4/2013. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação, com reajuste de preço. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.